

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

(Do Sr. ULDURICO JUNIOR)

Altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e a Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir no rol de crimes hediondos a apropriação e o desvio de recursos públicos repassados com o intuito de combate a epidemias e pandemias, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei define como hediondo o desvio de recursos públicos repassados com a finalidade de combater epidemias e pandemias.

Art. 2º O Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 312-A:

Desvio de dinheiro para combate de epidemias e pandemias

“Art. 312-A – Apropriar-se, de dinheiro, valor ou qualquer outro recurso destinados ao combate de epidemias ou pandemias, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio, sendo agente público;

Pena – reclusão, de 9 (nove) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo único - Nas mesmas penas incorrem aqueles que forem condenados pelos crimes previstos nos arts. 312, 317 e 333 deste Código, quando correlatos ao previsto no caput.”

Art. 3º O art. 1º da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com o seguinte inciso VII-C:

“Art. 1º

VII-C – Apropriar-se, de dinheiro, valor ou qualquer outro recurso destinados ao combate de epidemias ou pandemias, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio, sendo agente público; (art. 312-A).



* C D 2 0 5 6 3 0 7 6 2 1 0 0 *

Art. 4º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É de amplo conhecimento que a atual pandemia de Covid-19 trouxe uma nova e inesperada realidade a sociedade brasileira. Um inimigo invisível que assola e destrói vidas, famílias e muda tudo. Os hospitais precisam ser reforçados, e as pessoas precisam de apoio, pois tudo é afetado, com drásticas consequências.

Portanto, é necessário tipificar uma conduta a qual tenha como intuito demonstrar uma ação rígida e efetiva, para se punir quem ouse praticar desvio de verba pública para combate de pandemias e epidemias. Entendemos que é de uma repugnante falta de humanidade praticar tal crime, afinal, todos estamos passando momentos de dificuldade, seja qual for, e ao desviar dinheiro para combate e tratamento, a consequência imediata deste ato monstruoso é análoga a um homicídio, pois está se retirando a possibilidade de um enfermo se tratar da doença, e salvar sua vida.

Assim sendo, ao arrolar como inafiançável e hediondo tal crime, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição, compreendemos que é a tipificação mais correta para o delito em questão. No caso em tela, por exemplo, a adulteração de produtos medicinais é crime hediondo, igualmente é o desvio de recursos que impedirá esses produtos de chegarem a quem deles está necessitado.

Nesse sentido, propomos este Projeto de Lei, que tem por objetivo sancionar de maneira rígida e eficaz, àqueles que se aproveitam de um momento grave, como por exemplo, uma situação de combate a uma grave epidemia ou pandemia, para desviarem recursos públicos em benefício pessoal e em desfavor de toda a sociedade brasileira, que sofre as terríveis consequências dos cenários pandêmicos e epidêmicos.



Tendo em vista a relevância e urgência desta proposição, esperamos contar com o apoio de nossos Nobres Pares para o seu aprimoramento e aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado ULDURICO JUNIOR

Documento eletrônico assinado por Uldurico Junior (PROS/BA), através do ponto SDR_56220, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 5 6 3 0 7 6 2 1 0 0 *